

## Lei Complementar nº 030/98

*Altera o § 2º do art. 16 e o art. 17 da Lei Complementar Municipal 19, de 28 de janeiro de 1994 e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 71, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, de 05.04.1990, faz saber que a Câmara Municipal de Paracatu decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O § 5º do art. 16 e *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 19, de 28 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 17 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

**“Art. 16 - (...)**

**§ 5º** - *O exercício da função de Conselheiro Tutelar terá jornada de 06 (seis) horas diárias, através de escala de plantão programada pelo Conselho em conjunto com o Departamento de Desenvolvimento Social da Prefeitura e, sendo escolhido servidor público municipal para conselheiro tutelar, optará pelo vencimento e vantagens do cargo de que é titular ou pelo vencimento de conselheiro, vedada a acumulação ou complementação.*

**Art. 17** - *Os conselheiros não integram o quadro de pessoal da Administração Municipal.*

**§ 1º** - *Os recursos necessários para remuneração dos Conselheiros Tutelares, bem como os recursos necessários para o seu funcionamento, deverão constar da Lei Orçamentária do Município.*



**§ 2º - É fixado em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) o vencimento do membro do Conselho Tutelar."**

**Art. 2º-** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu - MG, 25 de novembro de 1998.

**ALMIR PARACA**  
*Prefeito Municipal*

